



PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 20469/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 228/2025

Autoria: Prefeitura Municipal de Linhares



Ementa: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. PRORROGA A VIGÊNCIA DO PLANO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LINHARES (PME), APROVADO POR MEIO DA LEI Nº 3.509, DE 11 DE JUNHO DE 2015. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição em epígrafe, de iniciativa da Prefeitura Municipal de Linhares, cujo conteúdo, em suma, autoriza o executivo, em caráter excepcional, a prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação de Linhares – PME, originalmente instituído pela Lei nº 3.509/2015, estendendo sua validade até 31 de dezembro de 2026.

A proposição ressalta que a medida busca alinhar o planejamento municipal às recentes alterações nos marcos temporais da política educacional nacional e estadual, após a prorrogação do Plano Nacional de Educação pela Lei Federal nº 14.934/2024 e do Plano Estadual de Educação do Espírito Santo por meio da Lei nº 12.642/2025.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

A matéria foi protocolizada em 05.12.2025, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, caput, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis, em síntese, o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Verifica-se, inicialmente, a constitucionalidade formal do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, assim como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Com efeito, a Lei Orgânica Municipal dispõe que é de iniciativa privativa do Prefeito lei que disponha sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal (art. 31, parágrafo único, inciso IV).

É o caso da proposição em análise, cujo intuito – de acordo com o proponente da matéria – é prorrogar a vigência do plano municipal e assegurar a sua harmonização com os marcos legislativos nacional e estadual. Dessa forma, verifica-se tratar-se de política pública cuja implementação é de responsabilidade do Executivo.

Do ponto de vista material, o projeto se harmoniza com o art. 211 da Constituição Federal que estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

Diante desse contexto, conclui-se que a prorrogação proposta para o PME encontra respaldo jurídico e se mostra adequada para assegurar a continuidade da política educacional municipal, preservando sua coerência com os marcos legais nacional e estadual e garantindo a manutenção das diretrizes necessárias ao planejamento e à execução das ações educacionais no âmbito local.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vale consignar também que não há norma constitucional que proíba o Executivo local a tratar da matéria ora analisada, nem há elementos que permitam concluir que o proponente regulamentou a matéria de forma desproporcional e arbitrária.

Desse modo, verifica-se que as disposições do presente Projeto de Lei atendem ao requisito de juridicidade, na medida em que não contrariam preceitos do ordenamento jurídico pátrio e se coadunam aos princípios gerais do Direito.

Portanto, não reside no presente projeto de lei nenhum vício material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE** do **Projeto de Lei Ordinária nº 228/2025**, de autoria da Prefeitura Municipal de Linhares.

Linhares/ES, 18 de dezembro do 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003700390032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **18/12/2025 17:16**

Checksum: **380CDD6D99A432F056AD368CB1C679FF4082F44C80FFB6284CD36DA192F450CF**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **19/12/2025 07:38**

Checksum: **44AA490509ACA61DE48331424DA6502FC8001211D03330E80593F4FFF50FEFA1**

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **19/12/2025 08:04**

Checksum: **FB72B1D13DA3F915D214B0AC2649D03AA83586F13C341963C775B60C2A6AEDB9**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310039003700390032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.